



LIDO  
Em 14/10/99

RECEBI O ORIGINAL EM 06/10/99  
AS 10:29 HORAS  
Assinatura: [Handwritten Signature]  
Mat. 1069434

RECURSO N.º 9  
(Do Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB e Outros)

REC 015 /99

Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à Assessoria do Plenário e Distribuição para inclusão em Ordem do Dia:

n.º 15/10/99.

[Handwritten Signature]  
Edmar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça que rejeitou o Projeto de Lei n.º 3649/98.*

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

A Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, na reunião de 20/09/99, rejeitou o Projeto de Lei n.º 3649, de 1998, que *“Altera dispositivos de contratos que especifica, e dá outras providências”*.

Analisando o Parecer da CCJ, verifica-se que o nobre Relator apresenta, preliminarmente, larga argumentação favorável à proposição, a saber:

- a) a matéria é de interesse local, respaldada, portanto, pelo inciso I, do art. 30, combinado com o § 1º, do art. 32, ambos da Constituição Federal;
- b) a alienação de bens públicos somente pode ser feita com autorização legislativa (LODF, art. 47);
- c) a **doação** é espécie do gênero **alienação**, e conforme Hely Lopes Meirelles *“podem ser feitas com ou sem encargos e, em qualquer caso, dependem de lei autorizadora que estabeleça as condições para sua efetivação e de prévia avaliação do bem a ser doado, não sendo exigível licitação para o contrato alternativo”*;
- d) a doação está amparada pela alínea “b”, do inciso I, do art. 17, da Lei n.º 8.666/93, observados os termos da Liminar concedida pelo STF (ADIN n.º 927-3).

[Handwritten Signatures]



Os argumentos que levaram à decisão pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3649/98 alegam que o imóvel é de propriedade da TERRACAP (como sucessora da NOVACAP) e que *“os bens das sociedades de economia mista, empresas públicas e fundações de direito privado independem de autorização legislativa quanto à alienação.”* Assim sendo, competiria à Assembléia Geral daquela empresa *“a deliberação quanto à administração dos contratos de uso dos bens de sua propriedade.”*

Alega, ainda, o ilustre Relator, como fator restritivo à aprovação da proposição em comento, que a mesma *“contraria dispositivos referentes ao tombamento de Brasília como Patrimônio Cultural da Humanidade, insculpidos em legislação nacional e internacional.”* Aduz, ainda, que *“o Plano Piloto de Brasília encontra-se, pois, submetido a um regime essencialíssimo de tutela, no âmbito internacional, federal e local, em face das características urbanísticas e arquitetônicas singulares no cenário mundial.”*

Manifesta-se, assim, diante desses argumentos, pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposição e conclui pela inadmissibilidade do Projeto de Lei n.º 3649/98, nos termos do art. 30 do Regimento Interno.

A propósito das argumentações restritivas ao projeto, deve-se esclarecer:

**a) Quanto ao tombamento de Brasília**

Evidentemente a proposição trata de transformar o atual contrato de comodato em doação, não interferindo, portanto, com a forma da edificação ou da disposição do imóvel. Aliás existe no projeto uma cláusula, na parte final do artigo 1º, justamente para preservar essa questão, assim estabelecendo:

*“... respeitadas as normas de edificação e gabarito e demais legislações aplicáveis à espécie.”*

A proposição, portanto, permite a transferência de propriedade, por meio de doação, sem ferir a legislação sobre tombamento.

Ag. R. S. P. P. P.

*[Handwritten signatures]*



Deve-se ressaltar que essa legislação não proíbe o tombamento de bens privados ou a privatização de bens tombados. Não há, portanto, que inovar ou alegar aquilo que a lei não proíbe, além do que estão preservadas, pelo dispositivo acima mencionado, as normas sobre tombamento.

**b) Quanto à intocabilidade dos bens da TERRACAP**

É certo que a TERRACAP, tratando-se de empresa pública, rege-se por regulamento (lei) próprio. Deve-se argüir, entretanto, que o patrimônio daquela empresa foi constituído por bens transferidos pelo Distrito Federal e, no presente caso, por imóvel transferido (por sucessão) pela NOVACAP. Entretanto a TERRACAP pertence à Administração Pública do Distrito Federal e as regras que forem estabelecidas para esta, devem compulsoriamente ser seguidas por aquela. Estabelecer que os contratos de comodato passam a ser contratos de doação é uma regra que vale para todos os órgãos e entidades públicas, cujos contratos estiverem dentro das especificações da lei (ora projeto).

Além disso, a TERRACAP é empresa pública onde o Distrito Federal detém a maioria de seu capital. Se for preciso a Assembléia Geral daquela empresa manifestar-se, ainda que haja lei, lá o DF tem a maioria e fará cumprir a determinação da lei, outra decisão não caberá.

Conclui-se, pois, que as alegações de inconstitucionalidade e ilegalidade levantadas pelo nobre Relator da Comissão de Constituição e Justiça carecem de fundamento.

Diante do exposto, recorreremos da decisão proferida pela Comissão de Constituição e Justiça para que, nos termos do art. 30 e seu parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, seja o citado Parecer da CCJ, submetido ao Plenário.

Sala das Sessões, em      de outubro de 1999

**Deputado JOSÉ EDMAR, PMDB**

*Ag. 13/13 PC*